



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723316/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ANA CLAUDIA SIMÕES DE AZEVEDO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

Somente as despesas médicas da contribuinte e de seus dependentes são passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual e desde que comprovado ter sido este que arcou com tais ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 27-33, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2015, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 8.828,68, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.942,32, pois a contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento;
- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.275,08, pois a contribuinte não apresentou a certidão de nascimento da dependente;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.886,90, pois a contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento do plano de saúde - Sul América.

Por meio da impugnação parcial (fl. 03) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que: a glosa da dependente é indevida pois a dependente é sua filha; os comprovantes relativos às despesas médicas da Sul América foram anexados à declaração original e ao processo que foi gerado quando da antecipação da pendência. Concorde com a glosa da dedução de previdência privada e Fapi.

O valor não impugnado foi transferido para o processo nº 10480-724.421/2019-46 (fls. 50 e 52).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

b) Equivocadamente incluiu as despesas de seu marido com o plano de saúde em sua declaração e que o valor correto da dedução seria R\$ 11.043,99 despendidos com a contribuinte e sua dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas com plano de saúde.

Importante salientar que a contribuinte reconhece ter preenchido equivocadamente sua DAA tendo incluído os valores do plano de saúde de seu cônjuge, requerendo que seja reconhecidas as despesas suas e de sua filha.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A contribuinte apresentou certidão de nascimento de Isadora Simões de Azevedo e Silva Santos (fl. 40), sua filha, que completou 23 anos de idade no ano de 2015 e era estudante universitária no exterior (fls. 39 e 42). Cancela-se a glosa de R\$ 2.275,08.

Em relação às despesas médicas, a contribuinte apresentou apenas o documento à fl. 06, que informa "os pagamentos relativos à empresa BARSD - Ana Cláudia Simões de

Azevedo e Sil". O documento não esclarece nada acerca da empresa BARSD. Caso essa empresa tenha sido a responsável pelo pagamento, cabe à contribuinte comprovar que suportou o ônus financeiro para que possa deduzir as despesas. Tal documento também não pode ser aceito porque não discrimina os beneficiários do plano de saúde. Ademais, o documento não é sequer assinado. Mantém-se a glosa de R\$ 24.886,90.

Tendo em vista as comprovações apresentadas, deve ser recalculado o imposto devido conforme demonstrativo a seguir:

1	Imposto suplementar na notificação de lançamento	R\$ 8.828,68
2	Imposto suplementar não impugnado, transferido para o processo nº 10480-724.421/2019-46	R\$ 1.359,15
3	Imposto suplementar controlado no presente processo (1-2)	R\$ 7.469,53
4	Imposto exonerado no presente processo (27,5% * 2.275,08)	R\$ 625,64
5	Imposto suplementar impugnado mantido no presente processo (3-4)	R\$ 6.843,89

Dessa forma, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 6.843,89 (controlado neste processo), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Bruno Quadros Nogueira de Lima

Relator

Em que pese a contribuinte ter anexado em seu recurso a relação de beneficiários do plano de saúde e ainda ter reconhecido a inclusão indevida das despesas de seu marido em sua DAA, não trouxe aos autos prova de quem suportou o ônus financeiro para que pudesse deduzir tais despesas.

Desta forma, deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa